



PARECER Nº 118/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Substitutiva nº EM 033/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 012/2021

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Substitutiva apresentada pelo Executivo Municipal ao projeto de lei de autoria também do Poder Executivo Municipal, que “altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.071, de 21/11/1973, que estabelece o Código de Obras de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições constantes da Lei Municipal nº 1.071/73 que estabelece o Código de Obras do Município de Divinópolis, por seu turno a Mensagem Substitutiva apresentada altera em sua inteireza do projeto original, funcionando mesmo como uma espécie de proposição integralmente substitutiva.

Em sua justificativa, o autor da mensagem sustenta que a intenção é atender a pedidos de alteração e adequação formulados pelo Grupo Gestor de Divinópolis que, avaliados pelos servidores do corpo técnico do Município, encontraram viabilidade de aproveitamento e por isso, passam a fazer parte do projeto apresentado.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências



legislativas. Em se tratando de alteração da legislação municipal que versa sobre o Código de Obras do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XII, e XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Embora tenha sido apresentado pelo Poder Executivo, verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração da legislação municipal que versa sobre o Código de Obras do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto e da correspondente mensagem modificativa sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a substituir integralmente disposições do projeto que



modificavam a redação de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 1.071, de 21/11/1973, que estabelece o Código de Obras do Município, de modo a tornar a legislação municipal mais adequada aos parâmetros legais, técnicos e urbanísticos da atualidade, diminuindo com isso a burocracia dos processos de edificação existentes e servindo de contribuição para o desenvolvimento da cidade. O teor da Mensagem apresentada é fruto de postulação do Grupo Gestor de Divinópolis, analisada e aprovada pelo corpo técnico do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da Mensagem Substitutiva ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Substitutiva nº EM 033/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 012/2021.

Divinópolis, 15 de abril de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Mensagem Substitutiva EM 033/2021 ao PLEM 012/2021